

PROCESSO - A. I. N° 206854.0003/15-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BRASKEM S/A.
RECORRIDOS - BRASKEM S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0184-01/16
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/10/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0239-12/18

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Foi retirado da exigência fiscal multa aplicada sobre notas fiscais que se referiam a prestações de serviço sujeitas ao ISS. Reduzida a multa em 30%. Infração 1 subsistente em parte. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multa reduzida para 1% em razão da nova redação dada ao inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN. Infração subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** FALTA DE RETORNO DE MERCADORIAS E BENS ENVIADOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU CONSERTO. Autuado comprovou a não aplicação da infração a duas notas fiscais. Uma não correspondeu a uma saída efetiva e a outra referiu-se à devolução de bem locado. Infração subsistente em parte. **b)** FALTA DE INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA REMETIDA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. Comprovada a internalização da mercadoria na Zona Franca de Manaus mediante apresentação do livro registro de entradas e relatório do SPED do destinatário das mercadorias. Infração insubstancial. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Acolhida a alegação decadencial para extinguir o crédito tributário relativo aos meses de agosto a novembro de 2010, com base no Incidente de Uniformização de Orientação Jurídica nº PGE 2016.194710-0. Se não houve a integração do IPI na base de cálculo das operações posteriores, não há como se exigir a inclusão dessa parcela no cálculo do ICMS Antecipação Parcial, pelo simples fato de que não há regra específica de apuração da base de cálculo que imponha tal obrigatoriedade ao sujeito passivo. Infração improcedente. Indeferido o pedido de diligência. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 1ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0184-01/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206854.0003/15-8, lavrado em 14/12/2015, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$1.891.499,20, relativos a nove infrações distintas, descritas a seguir somente naquilo que se constitui objeto dos presentes recursos.

INFRAÇÃO 1 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos anos de 2013 e 2014, sendo exigida multa no valor de R\$512.489,04, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos anos de 2013 e 2014, sendo exigida multa no valor de R\$197.975,52, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 (02.01.26) – deixou de recolher o ICMS de mercadorias enviadas para industrialização, conserto ou operações similares, sem o devido retorno ao estabelecimento de origem, nos anos de 2013 e 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$260.389,06, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 (14.01.03) – deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, no ano de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$65.157,07, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 5 (07.15.02) – recolheu a menor o ICMS antecipação parcial em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos anos de 2010 a 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$749.682,99, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

...

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 06/10/2016 (fls. 723 a 734) e decidiu pela Procedência em Parte, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O autuado reconheceu a procedência das infrações 6 e 7, restando o deslinde das reclamações constantes nas demais infrações.

Indefiro o pedido de diligência fiscal feito pelo autuado por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes para se chegar a uma decisão sem margem de dúvida.

O art. 107-A do COTEB previa na época dos fatos geradores que deram causa ao presente lançamento tributário que o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extinguia-se no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Deste modo, prevalecia o disposto no art. 107-A do COTEB em relação ao CTN quanto ao início da contagem do prazo decadencial, pois previsto expressamente em lei estadual.

Assim, em relação à arguição de decadência do direito da fazenda pública de exigir o crédito reclamado referente aos fatos geradores ocorridos antes de novembro de 2010, entendo que, apesar da revogação do art. 107-A do COTEB, ocorrida em novembro de 2014, por intermédio da Lei nº 13.199, de 28/11/2014, ainda não havia esgotado o prazo decadencial. A revogação do art. 107-A do COTEB não pode ter aplicação retroativa a atos jurídicos perfeitos e acabados, entre os quais se incluem os fatos geradores do ICMS praticados anteriormente à vigência da Lei nº 13.199/2014, sob pena de violação da garantia instituída no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 (à época das ocorrências, encontrava-se em vigor o art. 107-A do COTEB, apenas revogado, como dito, em novembro de 2014). Assinale-se que a PGE/PROFIS, nos autos do Processo nº 207101.0002/14-6, exarou Parecer com entendimento correspondente ao acima exposto, através do qual restou dito que, em razão de a Lei nº 13.199/2014 conter norma jurídica não procedural, os seus efeitos não podem retroagir. Assim, rejeito a arguição de decadência.

Indefiro o pedido de cancelamento ou redução da multa na infração 1. A falta de escrituração fiscal de documentos prejudica a ação fiscalizadora, ainda que se trate de operações com mercadorias não tributáveis. A falta de escrituração leva o agente fiscal a trabalhar na perspectiva de suposições infracionais que atrapalham o curso da fiscalização. Como disseram os autuantes na informação fiscal, o não cumprimento de obrigações acessórias de uma forma geral compromete totalmente a eficiência fiscal. Além disso, a falta de escrituração não se constituiu em eventualidade, mas ocorreu de forma reiterada durante dois anos.

Acato a decisão dos autuantes em retirar da exigência fiscal as multas relativas à falta de escrituração das notas fiscais emitidas pela empresa Ecolab Química Ltda. Tais notas referem-se a prestações de serviços sujeitas ao ISS e o autuado não tinha obrigação de escriturá-las. Assim, reconheço parcialmente procedente a infração 1, ficando reduzida para R\$512.099,11, nos termos do demonstrativo das fls. 532 a 540, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO
JAN/2013	42.079,24	42.065,39
FEV/2013	16.005,38	15.990,65
MAR/2013	33.630,10	33.615,37
ABR/2013	57.660,56	57.645,83
MAI/2013	13.837,25	13.807,79
JUN/2013	28.695,36	28.695,36
JUL/2013	24.593,05	24.563,59
AGO/2013	20.368,87	20.354,14
SET/2013	14.058,66	14.058,66
OUT/2013	44.504,72	44.475,26
NOV/2013	16.791,91	16.791,91
DEZ/2013	14.208,46	14.164,27
JAN/2014	24.514,11	24.499,38
FEV/2014	17.648,19	17.633,46
MAR/2014	16.923,29	16.908,55
ABR/2014	14.327,60	14.312,00
MAI/2014	7.519,12	7.503,52
JUN/2014	8.806,44	8.790,84
JUL/2014	14.907,21	14.891,62
AGO/2014	18.571,91	18.556,31
SET/2014	11.717,70	11.702,10
OUT/2014	15.520,58	15.504,98
NOV/2014	11.668,68	11.653,08
DEZ/2014	23.930,65	23.915,05
TOTAL	512.489,04	512.099,11

Em relação à infração 2, não deve ser mais aplicada a multa de 10% pela falta de escrituração de nota fiscal referente à entrada de mercadoria tributada. Assim, concordo com o pedido do autuado quanto à alteração da multa a ser aplicada na infração 2 em decorrência da nova redação dada ao inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.461/15. A multa a ser aplicada deve ser de 1% e não de 10%, como consta no Auto de Infração. De acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em relação à falta de escrituração da Nota Fiscal nº 41.385 (fl. 367), emitida por armazém para ajustar o valor da mercadoria depositada em seu estabelecimento, mas comercializada com preço inferior ao anteriormente remetido pelo autuado, entendo que a multa também deve ser mantida. Assim como ocorre no reajustamento de preço, em que é emitido documento fiscal complementar cuja base de cálculo deve ser correspondente à diferença de preço, havendo diminuição do preço efetivo de venda, deve ser emitida uma nota fiscal complementar para compensação do valor creditado a mais pelo armazém. Apesar de não ter sido expresso no documento fiscal a base de cálculo do ICMS a ser compensado, o autuante o fez acertadamente no demonstrativo de débito. Convém destacar que esse valor se constitui em legítimo crédito fiscal para o autuado.

Deste modo, considero procedente (em parte), com redução da multa de 10% para 1%, a infração 2 no valor de R\$19.797,55, já quitado com a utilização de créditos fiscais acumulados, conforme documentos das fls. 611 a 614.

Em relação à infração 3, entendo que as Notas Fiscais nos 70686 e 89358 devem ser excluídas da exigência fiscal por falta de recolhimento do imposto. Em relação à primeira, ficou comprovado por declaração do destinatário indicado na nota fiscal que a circulação do bem destinado a conserto efetivamente não se realizou. Em relação à segunda nota fiscal, ficou comprovado que se tratava de devolução de bem locado.

Assim, reconheço a procedência parcial da infração 3, ficando reduzida para R\$100.770,16, nos seguintes termos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2013	3.060,00
28/02/2013	19.272,70
30/04/2013	8.745,90
31/07/2013	20.911,19
30/09/2013	5.100,00
28/02/2014	1.200,00
31/03/2014	6.800,00
30/04/2014	3.400,00
31/07/2014	31.780,37
TOTAL	100.270,16

Acato a decisão dos autuantes em relação à retirada da exigência fiscal contida na infração 4. Ficou

comprovada a internalização das mercadorias remetidas à Zona Franca de Manaus por meio dos registros trazidos aos autos pelo autuado das fls. 393 a 403. Caracterizada a improcedência da infração 4.

Em relação à infração 5, entendo que a exigência do imposto está de acordo com o estabelecido no art. 12-A e no inciso III do art. 23, ambos da Lei nº 7.014/96. A base de cálculo em relação à antecipação parcial do imposto deve ser o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, do qual faz parte o valor do IPI, e não o valor da operação subsequente. Não existe na legislação qualquer ressalva que possa dar respaldo à pretensão do autuado em excluir o valor correspondente ao IPI em razão de eventual incidência do referido imposto na saída subsequente.

Não se aplica o disposto no § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 nas entradas de mercadorias sujeitas à antecipação parcial. O fato gerador da antecipação parcial não é a saída das mercadorias promovida pelo remetente, que está sujeita ao referido dispositivo da lei complementar, mas a entrada da mercadoria. São fatos geradores distintos. Se a mercadoria não chegar ao destino não será devido o imposto por antecipação parcial.

Também não é possível acatar a argumentação do autuado em aplicar ao caso o disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que exige apenas a aplicação da multa quando ocorre o recolhimento do imposto na operação subsequente. Não ficou demonstrado nos autos pelo autuado o valor das supostas operações subsequentes em que houve efetivamente o débito do ICMS. Operações com diferimento não se enquadram no dispositivo da referida lei.

Acato a decisão dos autuantes em rever a exigência contida no mês de agosto de 2014 por conta da falta de compensação do imposto destacado nas Notas Fiscais nos 529291/92/93 no cálculo da antecipação parcial devida, todas originadas de transferências oriundas de estabelecimentos da mesma empresa localizados no município de Triunfo/RS. Entretanto, o valor do débito fiscal remanescente da ocorrência de agosto/2014, após a subtração dos créditos fiscais destacados nas referidas notas fiscais (fls. 411 a 413) é de R\$11.367,78, e não de R\$11.818,10 como havia calculado o autuante na informação fiscal. Assim, reconheço em parte a infração 5, ficando reduzida para R\$743.250,01 em decorrência da redução da exigência do mês de agosto de 2014 para R\$11.367,78.

Em relação às infrações 8 e 9, não assiste razão ao autuado em discordar da glosa pelo uso de créditos fiscais nas aquisições de INIBIDOR CORROSAO TRASAR 3DT 185.11 40KG, INIBIDOR CORROSAO NALCO 7384.11L-4, BIODISPERSANT ORG NALSPERSE 7348.11R 25K, DISPERSANTE INORG TRASAR 3DT 102.11-24KG, BIOCIDA NAO OXIDANTE 7330.11L-25KG. Tais produtos não participam do processo produtivo de forma direta. São produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração, por isso não podem ser considerados produtos intermediários. Tem como função manter a água de refrigeração em boas condições de uso e funcionalidade, visando a conservação das tubulações e dos equipamentos do sistema, bem como evitando o crescimento de micro organismos causadores de corrosão bacteriana. Ficando, portanto, caracterizado como material de uso e consumo.

Considero acertada a decisão dos autuantes em glosarem os créditos fiscais referentes às entradas de cilindros retornáveis que serviram de embalagem para mercadorias importadas do exterior. As Notas Fiscais nos 2539 e 2540 (fls. 490 e 502) revelam tratar-se de entradas de cilindros de aço amparadas pelo regime de admissão temporária cujo ICMS estaria suspenso, conforme descrito no campo “informações complementares”.

O destaque do ICMS nas referidas notas fiscais estão em desacordo com o tratamento de suspensão do ICMS e o uso do crédito fiscal não pode ser admitido sob a argumentação de que faria jus já que o recolhimento foi indevido, conforme argumentação do autuado à fl. 591. Qualquer recolhimento considerado indevido somente poderá ser recuperado após autorização do fisco em decorrência de análise de requerimento de restituição, nos termos dos art. 73 e seguintes do RPAF, Decreto nº 7.629/99.

A exigência do estorno sob a acusação de tratar-se de mercadoria destinada ao uso e consumo não está equivocada, pois ela é termo usado a toda mercadoria que entra no estabelecimento, cujo crédito fiscal apropriado não se enquadra nas hipóteses destinadas a comercialização, industrialização ou ativo imobilizado.

Reconheço a procedência da exigência fiscal das infrações 8 e 9.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, alterando o lançamento tributário para R\$1.481.222,37, conforme o demonstrativo abaixo, devendo ser homologado pela autoridade competente os pagamentos já efetuados pelo autuado referentes às infrações 6 e 7 (fls. 115 a 128); 3, 5 e 8 (fls. 518 e 519); e 2 (fl. 611).

INF.	RESULTADO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	512.489,04	512.099,11	-----
02	PROCEDENTE (com redução da multa)	197.975,52	19.797,55	-----
03	PROCEDENTE EM PARTE	260.389,06	100.270,16	60%
04	IMPROCEDENTE	65.157,07	0,00	60%
05	PROCEDENTE EM PARTE	749.682,99	743.250,01	60%
06	RECONHECIDA	11.250,00	11.250,00	60%

07	RECONHECIDA	14.700,90	14.700,90	60%
08	PROCEDENTE	65.932,10	65.932,10	60%
09	PROCEDENTE	13.922,52	13.922,52	60%
	TOTAL	1.891.499,20	1.481.222,37	

A 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 749 a 784, mediante o qual aduz as seguintes alegações, exclusivamente em relação às Infrações 1, 5, 8 e 9.

Inicialmente, suscita a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre os meses de agosto a novembro de 2010, especificamente no que refere à Infração 05. Argumenta que a empresa autuada apurou e recolheu o imposto que entendia devido a título de antecipação parcial, situação que se amolda ao conteúdo do Incidente de Uniformização da PGE nº 2016.194710-0, cujo teor reproduz. Transcreve trecho de acórdão da 2ª CJF em apoio ao seu ponto de vista.

Quanto à Infração 1, pede que seja promovida a redução da multa imposta, pois alega que a falta de registro dos documentos fiscais decorreu de uma falha no seu sistema de controle interno, não tendo existido dolo, fraude ou má-fé. Embora reconheça tratar-se uma prerrogativa do órgão julgador, defende que o colegiado não pode se furtar a analisar as provas dos autos e, uma vez constatada a existência dos pressupostos objetivos, proceder à modulação da sanção imposta, como forma de torná-la proporcional à efetiva lesão ocasionada pela conduta praticada.

Explica que, de todo o valor dos documentos autuados (por falta de registro), a quase totalidade diz respeito a operações de retorno simbólico, acobertada por notas fiscais emitidas por armazéns contratado para a guarda das mercadorias. Para comprovação de suas alegações, remete aos documentos acostados às folhas 218/230 do processo. Afirma que tais retornos simbólicos decorreram da efetivação de vendas de mercadorias depositadas, apenas para regularizar os estoques, conforme comprovam os documentos acostados às folhas 232/264.

Argumenta que a falta de registro de tais documentos não implicou em qualquer prejuízo ao erário estadual, pois tributo incidente sobre as mercadorias depositadas foi recolhido nas correspondentes notas de venda. Explica que tais notas fiscais (de remessas simbólicas) sequer são utilizadas no levantamento quantitativo, pois não representam movimentação de estoques.

Quanto às demais operações (10% do total), referem-se a operações de retorno de mercadorias ou bens enviados para conserto, cujas saídas são beneficiadas com a suspensão do lançamento do imposto. Assegura que tais retornos observaram o prazo máximo de 180 dias, previsto na legislação. Para comprovação de suas alegações, anexa documentos às folhas 786/789, dos quais constam: a) relação das NF autuadas; b) indicação das respectivas datas de emissão; c) número da correlata nota fiscal de remessa; e d) quantidade de dias que a mercadoria permanecer fora do estabelecimento. Assegura, por fim, que tais omissões não acarretaram embaraço à fiscalização.

Apresenta relação em que faz um comparativo das notas fiscais não registradas, relativamente às registradas, demonstrando que o quantitativo citado é diminuído proporcionalmente, representando algo em torno de 3%, conforme folha 764.

Arremata a sua argumentação neste ponto, requerendo que a penalidade seja reduzida a 5%, a exemplo da jurisprudência desta CJF. Acosta julgados em apoio à sua tese.

Quanto à Infração 5, explica que a diferença de imposto que faz parte do presente lançamento decorre do fato de a empresa Recorrente não haver incluído os valores correspondentes ao IPI, na base de cálculo do ICMS-Antecipação Parcial. Argumenta, contudo, que o montante do IPI não deve fazer parte da base de cálculo do ICMS, quando a operação for realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à comercialização ou industrialização e configurar fato gerador de ambos os impostos. Transcreve o art. 17, § 2º da Lei nº 7.014/96, em apoio ao seu ponto de vista.

Afirma que o art. 23, inciso III da Lei citada (cujo texto reproduz), ao tratar da base de cálculo do ICMS-Antecipação Parcial, definiu que se deve tomar como referência o “valor da operação”.

Raciocina que, tratando-se de mera antecipação de parte do imposto que será devido na operação posterior de saída, a base de cálculo não pode ser outra senão aquela sobre a qual recairá a incidência definitiva. Assim, defende que a base de cálculo contemplará, ou não, o valor do IPI, conforme seja a situação tributária do estabelecimento adquirente das mercadorias: se contribuinte ou não do IPI, bem como conforme seja a destinação das mercadorias adquiridas, se para revenda ou para consumo. Explica que tal ponto de vista decorre do fato de que o tributo parcial incidente na operação de antecipação não pode ser superior ao tributo definitivo, incidente na saída posterior. Transcreve trecho do Acórdão CJF nº 00359-11/07, em apoio ao seu ponto de vista. Reproduz, igualmente, orientação extraída do sitio da SEFAZ/BA, na internet.

Explica que as operações autuadas se referem, todas, a produtos tributados pelo IPI, cuja relação acosta à folha 772 do processo. Alega que todos os produtos listados são revendidos pela filial baiana (autuada), que se encontra equiparada a contribuinte do IPI, por força do art. 9º, § 6º, do DECRETO Nº 7.212/10 (cujo texto transcreve), que aprovou o Regulamento do IPI. Transcreve, por fim, uma manifestação da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, exarada em resposta à Consulta nº 416/09, em apoio ao seu ponto de vista.

Alega, ademais, em atenção ao princípio da eventualidade, que, caso esta CJF entenda diferentemente, não é possível exigir-se o valor do tributo, pois as mercadorias adquiridas foram revendidas aos seus clientes, em operações tributadas pelo ICMS (cujos CFOP's são 5.102 e 6.102), ou mesmo em razão do diferimento nas saídas. Em situações como esta, entende que somente poderia ser exigida a multa, com base no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, cujo texto reproduz. Defende a aplicação da multa citada, não somente para as situações em que as mercadorias são tributadas na saída, mas também, naquelas em que o recolhimento tenha sido postergado para um momento subsequente. Cita o art. 276 do RICMS para apoiar a idéia de que não há justificativa para se exigir o recolhimento da antecipação parcial quando a saída posterior ocorrer com diferimento.

Por fim, ainda em relação à Infração 5, alega que a fiscalização incorreu em erro ao calcular o imposto devido nas entradas com CFOP 2.152, pois se esqueceu de deduzir, do valor do imposto calculado, o crédito relativo ao tributo que incidiu na operação de entrada. Identifica os três documentos fiscais em cujas operações ocorreu tal irregularidade, conforme folha 774. Explica que, embora os prepostos fiscais tenham acolhido as suas alegações, neste ponto, não corrigiu o cálculo relativamente aos três documentos fiscais enumerados à folha citada.

Quanto às infrações 8 e 9, explica que a controvérsia persiste naquilo que se reporta às mercadorias INIBIDOR CORROSÃO TRASAR 3DT 185.11 40 KG; INIBIDOR CORROSÃO NALCO 7384.11L-4; BIODISPERSANT ORG NALSPERSE 7348.11R 25 K; DISPERSANTE INORG TRASAR 3DT 102.11-24KG; BIOCIDA NÃO OXIDANTE 7330.11L-25KG; GLP e CILINDROS RETORNÁVEIS. Por se tratar de matéria exaustivamente debatida no seio deste Conselho, limita-se a reiterar, na íntegra, as razões de defesa, pugnando pelo seu integral acolhimento.

Quanto às NF's 2540 e 2539 (embalagem retornável, importada sob o regime da admissão temporária), alega que a JJF não poderia ter mantido o lançamento, pois a motivação do lançamento seria outra, já que não se trata de material de uso/consumo. Alega que se trata de embalagem utilizada para transportar os catalisadores, adquiridos para industrialização, cuja saída posterior (do catalisador) é tributada. Entende que, por se tratar de operação sob o regime de suspensão do imposto, o imposto foi indevidamente recolhido. Defende o uso do crédito.

Arremata a sua peça recursal, requerendo: “*a) a declaração de decadência para as competências de agosto a novembro de 2010, para a Infração 05; b) a decretação da procedência parcial da Infração 1, com a redução da multa a 5% do montante exigido; c) a decretação da improcedência da Infração 5, ou, subsidiariamente, a exclusão do tributo cobrado; e e) a improcedência das infrações 8 e 9*”.

Às folhas 802/807, o sujeito passivo volta a se manifestar, informando que, com o objetivo de constituir prova do quanto alegado (relativamente à Infração 05), trouxe à colação a íntegra das operações de revenda realizadas no período, (conforme folhas 808/1133). Explica que os dados informados na planilha acostada foram extraídos da base de dados do SPED Fiscal. Reitera os argumentos aduzidos em sua peça recursal.

Às folhas 1134/1135, a 2^a CJF, baixou o feito em diligência, com vistas a que os autuantes adotassem as seguintes providências: 1) Examinar a documentação acostada pela empresa Recorrente, com vistas a avaliar a comprovação, ou não, do imposto exigido no presente lançamento; 2) Caso haja comprovação de recolhimento, refazer o demonstrativo de débito, excluindo os valores recolhidos e mantendo, se for o caso, o ICMS sobre as operações ainda não comprovadas.

Às folhas 1139/1140, os autuantes prestaram uma nova informação fiscal, reiterando as informações fiscais anteriores. Alegam que não, existe na legislação, qualquer ressalva que ampare a pretensão recursal, em excluir o IPI da base de cálculo do ICMS Antecipação Parcial. afirmam que não é possível, também, aplicar o disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois não ficou provado o efetivo recolhimento do débito nas operações subsequentes.

Às folhas 1146/1152, o sujeito passivo volta a se manifestar, reiterando as razões recursais. Afirman que os autuantes não cumpriram a diligência solicitada, pois se furtaram a examinar a documentação acostada sob a alegação de preclusão. Ressalta que, diferentemente do alegado pelos prepostos fiscais, acostou vasta documentação, comprovando o recolhimento do ICMS nas saídas subsequentes. No mais, reitera os argumentos já aduzidos.

Termos em que, pede deferimento.

Pautado para julgamento na sessão do dia 06/11/2017, esta 2^a CJF deliberou por converter o feito em diligência à PGE/PROFIS, com vista a que fosse emitido parecer jurídico, respondendo à seguinte indagação: “À luz do disposto no art. 23, inciso III e no art. 17, § 2º (ambos da Lei 7.014/96), como deve ser feito o cálculo do ICMS-Antecipação Parcial, relativo às operações autuadas: com ou sem a inclusão do IPI na base de cálculo? ”.

Às folhas 1170//1173, a eminent procuradora Dra. Leila Ramalho emitiu o competente parecer, tecendo as considerações que seguem.

Ensina que a chave para o deslinde da questão está na investigação da natureza da antecipação parcial, cujo ponto de partida reside no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, o qual aponta, segundo a Procuradora, para a sua vinculação à futura saída de mercadoria promovida pelo Contribuinte, da qual decorre e é dependente.

Nessa esteira, entende que tal modalidade tributária somente pode ser tida como válida, sem caracterizar indevida bitributação, se admitida como relacionada a fato gerador posterior, representado pela circulação interna subsequente, vez que se encontra respaldada na autorização conferida pelo art. 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, conforme tem decidido o STF. Transcreve decisão da Corte Superior, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, em apoio aos seus argumentos.

Afirma que não se afigura correto o entendimento manifestado pela 1^a JJF, o qual afastou a aplicação, ao caso, da regra do art. 17, § 2º da Lei 7.014/96, ao argumento de que “o fato gerador da antecipação parcial não é a saída das mercadorias promovidas pelo remetente, mas a sua entrada no estabelecimento”.

Argumenta que a norma constitucional citada (art. 150, § 7º) é explícita em apontar, como fato gerador da antecipação tributária (da qual é espécie a antecipação parcial), aquele cuja concretização ocorrerá apenas posteriormente, quando da operação de circulação seguinte. Tal quer significar, segundo a Procuradora, que o que se dá, no momento da entrada, é a antecipação do vencimento de parte da obrigação tributária, mas não do fato gerador, que continua sendo a

saída futura.

Em sendo assim, entende que a antecipação tributária é, sim, condicionada pelas normas que regem a tributação na operação de circulação subsequente, não devendo, em consequência, no presente caso, ser incluído o valor do IPI, tal como determinado no art. 17, § 2º da Lei 7.014/96.

Conclui, assim, o seu parecer, respondendo que o cálculo do ICMS-Antecipação Parcial, relativo às operações autuadas, deve ser feito sem a inclusão do IPI na base de cálculo, desde que, concreta e objetivamente demonstrado pelo autuado, a operação interna subsequente seja realizada entre contribuintes, destine-se à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração e configure fato gerador de ambos os impostos, nos termos da norma legal supracitada.

Às folhas 1206/1217, o Sujeito Passivo promove a juntada de memorial, aduzindo argumentos especificamente em relação à Infração 5. Após breve relato da autuação e das principais ocorrências processuais, discorre acerca da natureza jurídica do instituto da Antecipação Parcial, transcrevendo o texto do art. 12-A da Lei 7.014/96, introduzido na legislação baiana por força da alteração promovida pela Lei 8.967/03.

Reconstitui a controvérsia que se seguiu, à edição da alteração legislativa citada, bem com a decisão do STF, em sede da ADIN 3426-0-BA, que concluiu pela constitucionalidade do dispositivo legal baiano, fundamentando o acórdão exarado no dispositivo previsto no art. 150, § 7º da CF/88.

Conclui, assim, que a antecipação parcial não pode ter base de cálculo superior à aquela definida para a operação subsequente, da qual representa uma antecipação.

Reitera, às folhas 1214/1217, os argumentos já aduzidos em sua peça recursal para reforçar a idéia de que é contribuinte do IPI, por equiparação, não devendo, por consequência, nas revendas realizadas para pessoas jurídicas nessa mesma condição, incluir tal tributo na base de cálculo.

À folha 1245, veio ao processo parecer da Procuradora Assistente, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, corroborando os termos do Parecer emitido pela Dra. Leila Ramalho, às folhas 1170//1173.

Intimado acerca do parecer emitido pela PGE/PROFIS, o Sujeito Passivo acosta manifestação às folhas 1274/1276, concordando com os seus termos.

VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão N° 0184-01/16) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$1.891.499,20 para o montante de R\$1.481.222,37, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada à decretação de improcedência da Infração 04, bem como da procedência parcial das infrações 1, 2, 3 e 5, sendo este o objeto do presente recurso.

Quanto à Infração 1 (falta de registro de documentos fiscais em operações não sujeitas a tributação), a redução do valor lançado está associada à exclusão dos documentos fiscais emitidos pela empresa Ecolab Química Ltda, ao fundamento de que se trata de operações sujeitas à incidência do ISSQN, cuja obrigatoriedade de registro na escrita fiscal do ICMS inexiste.

Examinando os documentos fiscais referidos, cujas cópias foram acostadas às folhas 266/269 do processo, é possível constatar que tais documentos se prestaram a acobertar serviços descritos como “serviços de tratamento de águas industriais (Análises)”, conforme consta do corpo dos documentos citados. Consta do campo “NATUREZA DA OPERAÇÃO” a seguinte descrição “Prest serv tributado pelo ISSQN”, não dando margem a dúvidas de que se trata de operações que refoge ao campo de incidência do tributo estadual em análise. A alegação defensiva foi acatada pelos autuantes e devidamente acolhida pela decisão da JJF, a qual não merece reparo neste ponto.

Mantida a decisão recorrida.

Quanto à Infração 2 (falta de registro de documentos fiscais em operações sujeitas a tributação), a redução do valor lançado está associada à redução do valor da multa aplicada (de 10%) para o perdenatural de 1%, com base na alteração promovida pela Lei 13.461/15, aplicada retroativamente, com base no permissivo previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, abaixo reproduzido.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Agiu corretamente a JJF, ao aplicar a multa referida, pois esta é uma das hipóteses em que se aplica a lei tributária retroativamente, quando comine penalidade menos severa, conforme dispositivo legal citado, não havendo reparo a ser feito. Mantida a decisão de piso.

Quanto à Infração 3 (falta de recolhimento do ICMS por falta de retorno de mercadorias saídas para industrialização), a redução do valor lançado está associada à exclusão de dois documentos fiscais, de números 70686 e 89358, conforme indica o Acórdão recorrido à folha 732. Em relação à NF 70686, noto que o sujeito passivo acostou cópia de documento emitido pelo destinatário das mercadorias (folha 596), declarando que não as recebeu, informação esta que foi acatada pelo autuante e devidamente acolhida pelo julgamento de piso. Quanto à Nota Fiscal nº 89358, o exame da cópia dos documentos fiscais acostados às folhas 377/378 revela que a saída citada representou uma devolução, e não uma remessa originária, fato que confundiu a fiscalização em face da codificação errônea dada à operação. Tal alegação defensiva foi, igualmente, acatada pelos autuantes e acolhida na decisão recorrida, a qual não merece reparo. Decisão mantida.

Quanto à Infração 4 (falta de comprovação do internamento, na Zona Franca de Manaus, relativamente a mercadorias para lá enviadas), a decretação de improcedência do lançamento decorreu do reconhecimento, por parte dos autuantes, de que o sujeito passivo logrou êxito em comprovar o ingresso das mercadorias autuadas. O exame dos documentos fiscais acostados às folhas 393/403 revela que, apesar da falta de declaração de internamento por parte do Suframa, há provas do ingresso das mercadorias no estabelecimento destinatário, conforme se extrai da leitura de cópia do SPED da empresa destinatária, bem como a partir da referência aos documentos fiscais autuados, feita pelos conhecimentos de transporte emitidos. Entendo que a decisão recorrida se encontra devidamente respaldada nos documentos fiscais mencionados, não merecendo reparo.

Quanto à Infração 5 (recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial), a decisão de piso reduziu o valor lançado ao fundamento de que não fora abatido, do cálculo do ICMS Antecipação Parcial, o valor do imposto destacado nas notas fiscais de origem. Tal alegação contou com a anuência dos auditores autuantes. Examinando a cópia dos documentos fiscais acostados às folhas 411/413, é possível constatar que houve, efetivamente, destaque de imposto na operação de entradas, sendo forçoso deduzir tais valores do cálculo da antecipação parcial, sob pena de malferir o princípio constitucional da não cumulatividade. Assim, não merece reparo a decisão de piso.

Ex-positis, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que, embora o sujeito passivo tenha atacado a decisão de piso naquilo que se refere às Infrações 1, 5, 8 e 9, aderiu ao CONCILIA, tendo promovido a quitação integral dos valores exigidos nas infrações 1, 8 e 9, o que condus à desistência parcial do recurso naquilo que se refere a esses itens. Assim, o objeto do recurso voluntário se restringe à Infração 5.

Quanto este item, a conduta autuada foi descrita como “*recolheu a menor o ICMS antecipação parcial em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo, referente às aquisições de*

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, ...”. Na descrição dos fatos, os autuantes informam que o pagamento a menor se deveu à falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS Antecipação Parcial, nas entradas de polipropileno, polietileno, homopolímero, copolímero e etc, mercadorias destinadas à comercialização.

O sujeito passivo não nega o fato que lhe foi atribuído. Alega, contudo, que ocorreu a decadência do direito de o fisco lançar, relativamente aos meses de agosto a novembro de 2010. Alega, também, que o IPI não deve fazer parte da base de cálculo das operações autuadas, pois são operações realizadas entre contribuintes do imposto e relativas a mercadorias destinadas a comercialização. Assegura ser contribuinte do IPI por equiparação por força do disposto no art. 9º, § 6º do Regulamento do IPI.

Quanto à alegação de decadência, embora a lei estadual então vigente apontasse em sentido diverso, a PGE vem recomendando que não mais venha a ser aplicada, nos julgamentos com data posterior à expedição da Súmula Vinculante nº 08, ou seja, dia 12/06/2008, conforme se pode depreender da leitura de trecho do Incidente de Uniformização de Orientação Jurídica nº PGE 2016.194710-0” (publicado mediante Oficio GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016, em 22/11/16), reproduzido a seguir.

“... Por conseguinte, reputamos ser cabível à Administração judicante decidir pela invalidade dos autos de infração que aplicaram o prazo previsto pelo art. 107-B, §5º do COTEB, se lavrados em data posterior à pacificação do entendimento do STF, ou seja, depois da edição da Súmula Vinculante nº 8, em 12 de junho de 2008.”

Nesse sentido, orientou-se a manifestação do digno representante da PGE, em mesa, ao pugnar pela aplicação das regras dispostas no Código Tributário Nacional, à luz da jurisprudência mais recente do STJ.

Assim, para aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurídica da PGE, faz-se necessário observar a ocorrência, ou não, de recolhimento nos meses objetos da exigência fiscal, pois somente com essa informação será possível saber se será aplicada a regra do art. 150, § 4º ou a regra do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Como a descrição dos fatos indica que houve “recolhimento a menor”, é de se aplicar o enunciado referido, sendo forçoso reconhecer que assiste razão ao sujeito passivo. Assim, acolho a alegação decadencial para extinguir o crédito tributário relativo aos meses de agosto a novembro de 2010.

Quanto às demais competências, a questão a ser dirimida cinge-se à base de cálculo do ICMS Antecipação Parcial nas aquisições de mercadorias, feitas pelo sujeito passivo, destinadas a posterior comercialização. Vejamos, então, a legislação acerca da matéria. A obrigatoriedade de recolhimento do imposto citado se encontra prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96, cujo caput assim dispõe.

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23 (grifo acrescido), deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

...”

Como se pode ler acima, a base de cálculo das operações sujeitas à antecipação parcial é aquela definida no art. 23, inciso III da lei acima citada, cujo texto define como sendo “*o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição*”, conforme abaixo.

“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

...”
III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição (grifo acrescido).
...”

Não há, assim, critérios específicos na lei, que possam justificar a adoção de critérios distintos para apuração da base de cálculo do ICMS Antecipação Parcial, mas apenas a referência imprecisa como “*valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição*”.

A despeito da ausência de critérios específicos na Lei 7.014/96, o § 3º do art. 268 do RICMS/12 trouxe regra importante, a qual é reveladora de que o legislador quis adotar uma metodologia de apuração da base de cálculo que não destoe daquela a ser utilizada nas operações internas subsequentes, conforme se lê abaixo.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

...
§ 3º As reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas neste artigo e nos arts. 266 e 267, deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida (grifos acrescidos) nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, exceto em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 267.
...”

De fato, como antecipação de um fato gerador que somente se efetivará no momento subsequente, não poderia o sistema normativo adotar, para o imposto antecipado, um critério diverso daquele a ser utilizado nas operações subsequentes, sob pena de condenar o contribuinte a acumular créditos em sua escrita fiscal, que poderiam, em muitos casos, sobrejar o valor relativos aos débitos decorrentes da incidência futura do imposto.

Assim, acompanhando esse entendimento, seria possível concluir que se aplica às operações antecipadas não apenas os benefícios fiscais de redução da base de cálculo (isenção parcial), mas também os demais benefícios fiscais que importem em supressão ou dispensa do tributo a pagar, tais como isenção, diferimento e outros. Deve-se, inclusive, estender tal tratamento para as situações de não incidência, caso tais saídas sejam previsíveis.

Esse é o entendimento que foi consagrado pela 1ª CJF, no Acórdão CJF nº 0359-11/07, cujo trecho destaco abaixo.

“... Tal conclusão é óbvia, pois a antecipação tributária parcial do ICMS é um adiantamento do imposto devido em relação à operação seguinte, cuja base de cálculo seria composta do valor do IPI, consoante previsão legal contida no artigo 13, §2º, II, “a” c/c § II 2º da LC 87/96, por não se tratar o autuado de contribuinte do IPI (grifos acrescidos).”

Assim, o IPI integrará a base de cálculo na operação de antecipação parcial se, e somente se, fizer parte da base de cálculo nas operações internas subsequentes, para o que devemos investigar as regras da base de cálculo aplicável às operações citadas.

As regras sobre base de cálculo se encontram previstas na LC 87/96, cujo § 2º do art. 13 traz regra específica acerca da inclusão do IPI, conforme abaixo.

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

...
§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.
...”

Dessa forma, impõe-se investigar se as operações de saída posteriores tiveram, ou não, o IPI integrado à sua base, do que vai depender a condição do sujeito passivo, se contribuinte ou não do imposto federal.

Nesse sentido, o Regulamento do IPI trouxe regra de equiparação, conforme art. 9º, § 6º, abaixo reproduzido.

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

...
§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a

estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º).

Pelo texto acima, os estabelecimentos industriais se equiparam a contribuinte do IPI quando efetuarem venda de insumos, ainda que adquiridos de terceiros, para outros estabelecimentos industriais.

Considerando que a empresa autuada se reveste da condição de estabelecimento industrial, as suas operações de saída com destino a outros estabelecimentos para industrialização ou revenda equiparam-se a saídas de estabelecimentos industriais, nos termos do § 6º do art. 9º do Regulamento do IPI, acima reproduzido.

Tal compreensão guarda coerência, inclusive, com o tratamento tributário que foi conferido, pelos seus fornecedores, às operações autuadas (vide folhas 81/88), pois o IPI não fez parte da base de cálculo das referidas aquisições, exatamente por se tratarem de operações realizadas entre contribuintes e destinadas a posterior comercialização.

Pois bem, examinando as operações de saídas posteriores do sujeito passivo com as mercadorias objetos da presente autuação (a partir das cópias acostadas pela Recorrente às folhas 835/1132), é possível notar que o IPI não fez parte, invariavelmente, da base de cálculo das operações de saídas com as mercadorias adquiridas. Tal ocorreu por razões as mais diversas, ora pelo fato de que a incidência do IPI se encontrava suspensa, como é o caso das saídas de copolímero (folhas 411, 412 e 413) e de polietileno de alta densidade (folhas 835, 836, 838, 839 e 840), ora pelo fato de que o ICMS foi diferido, como é o caso do polipropileno (folhas 405/408) e do homopolímero (folha 409).

Ora, o sujeito passivo exerceu, de forma ampla, atividade probatória, tendo acostado relação e cópias de todos os documentos fiscais emitidos pela empresa autuada, em suas operações de revenda, no período de 2011/2014, conforme documentos às folhas 835/1132. O exame de toda essa documentação revela que, efetivamente, o IPI não integrou, em nenhuma das operações, a base de cálculo do imposto estadual em comento.

É possível notar, também, que foram operações que se destinaram a estabelecimentos localizados no Polo Petroquímico de Camaçari (Kautex Textron do Brasil), no Estado do Rio de Janeiro, em Duque de Caxias (Rio Polímeros S/A e Braskem Qpar S/A), no Estado de São Paulo, em Guarulhos (Sosal Sobras e Sal Mat Primas L Serviços Ltda) e no Estado do Rio Grande do Sul, em São Leopoldo (Beplast Ind Com de Plásticos Ltda), todos estabelecimentos industriais ou comerciais.

Instados a se manifestar, os autuantes não negaram a alegação recursal referida, tendo se limitado a contestar a interpretação proposta pelo sujeito passivo.

Ora, se não houve a integração do IPI na base de cálculo das operações posteriores, não vejo como se exigir a inclusão dessa parcela no cálculo do ICMS Antecipação Parcial, pelo simples fato de que não há regra específica de apuração da base de cálculo que imponha tal obrigatoriedade ao sujeito passivo, pelo contrário, a única regra existente no Microssistema do ICMS, relativa à inclusão do IPI na base de cálculo, é aquela prevista no § 2º do art. 13 da LC 87/96, que manda excluir o tributo federal em tais situações.

Assim, acompanho o parecer emitido pela PGE/PROFIS e tenho por improcedente a Infração 5, reformando a decisão recorrida neste ponto.

Ex-positis, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, ao tempo em que dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA	TOTAL
1		512.099,11	512.099,11
2		19.797,55	19.797,55
3	100.270,16		100.270,16

4			
5			
6	11.250,00		11.250,00
7	14.700,90		14.700,90
8			65.932,10
9	13.922,52		13.922,52
TOTAL	206.075,68	531.896,68	737.972,36

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 206854.0003/15-8, lavrado contra BRASKEM S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$206.075,68, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$531.896,68, previstas nos incisos IX e XI, com redução benéfica de acordo com o art. 106, II, “c” do CTN, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado pela autoridade competente os pagamentos já efetuados pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS